



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 07

RUB. X

Parecer nº 28/2024/ CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 229/2024 que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição do preço atribuído a produtos e serviços na divulgação com finalidade comercial por meio de websites ou aplicativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”**

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apenso o PL nº 303/2024 – Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 28/02/2024. Posteriormente, foi inserido em pauta na mesma data. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/03/2024. Em 01/04/2024, o mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 2 e 06/verso.

Durante o processo legislativo, a propositura recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 303/2024 de autoria do Deputado Wilson Santos por tratarem de assunto semelhante. O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 195 determina que *“As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga”*.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 229/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

A iniciativa em comento contém 4 (quatro) artigos, conforme descritos abaixo:

“Art. 1º Na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial em websites ou aplicativos por empresas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no âmbito Estado de Mato Grosso, é obrigatória a exposição do preço atribuído aos produtos e serviços, de forma transparente, na mesma postagem que visa a sua comercialização.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 56 e 57 na Lei nº 8.078,

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 08

RUB. K

de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC-ES).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.”

O autor assim justifica:

“Em um primeiro momento, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 elencou no corpo do seu art. 24, incisos V e VIII, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar não apenas sobre produção e consumo, como também legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor.

Sob essa ótica, ganha particular relevância que o projeto em questão visa não apenas assegurar maior transparência aos consumidores matogrossenses, como também promover a economia de tempo, pois ao expor o preço de maneira clara, os consumidores economizam tempo, pois não precisam procurar informações adicionais ou entrar em contato com a empresa para obter detalhes sobre os custos.

Dessa forma, os consumidores tendo acesso fácil e rápido às informações de preços, eles tendem a confiar mais na empresa, o que é fundamental para construir relacionamentos duradouros com os clientes, e estimula a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação e de cooperação contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Vale destacar que o art. 6º, inciso III, da supramencionada lei prescreve que são direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (...).”

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, não foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe a sobre matéria similar. Confirmando a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da exposição do preço atribuído a produtos e serviços na divulgação com finalidade comercial por meio de websites ou aplicativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A transparência nos preços é um pilar essencial para a eficiência do mercado e para a proteção dos consumidores. A exposição clara e acessível dos valores dos produtos e serviços oferecidos permite que os consumidores tenham acesso à informação necessária para realizar escolhas conscientes e tomar decisões que atendam às suas necessidades e expectativas. Essa transparência contribui para a redução da assimetria de informações entre fornecedores e consumidores, garantindo um ambiente mais equilibrado e justo para as transações comerciais.

No contexto digital atual, em que as compras on-line e o uso de aplicativos para adquirir produtos e serviços são cada vez mais comuns, a exigência de transparência nos preços se torna ainda mais relevante. Muitas vezes, os consumidores baseiam suas decisões de compra exclusivamente nas informações disponíveis nos websites e aplicativos das empresas. Portanto, é fundamental que essas informações sejam claras, precisas e facilmente acessíveis para evitar equívocos, frustrações e até mesmo conflitos entre consumidores e fornecedores.

Ademais, a transparência nos preços contribui para prevenir práticas abusivas por parte das empresas, como a manipulação de preços ou a cobrança de valores discrepantes dos anunciados. Ao expor os preços de forma transparente, as empresas são incentivadas a adotar

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



uma conduta ética e responsável, evitando surpresas desagradáveis para os consumidores e construindo relações de confiança e fidelidade ao longo do tempo.

Para que seja promovida a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o CDC estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, **transparência** e harmonia das relações de consumo.

No artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes **e o preço**, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

Além disso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é obrigatório que todas as informações relacionadas aos produtos e serviços sejam claras, precisas e ostensivas, conforme determina o artigo 31:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Vale destacar que, a não exposição de preço atribuído aos produtos e serviços divulgados em websites e aplicativos caracteriza como prática abusiva de publicidade enganosa por omissão (art. 37, § 3º), pois a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, conforme já mencionamos pelo art. 31.

O projeto de lei está em perfeita consonância com a Lei Federal 10.962/04 e o Decreto nº 7.962/13, pois também determinam que no comércio eletrônico, a fixação de preços deve ser mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis.

A inclusão de penalidades para os casos de descumprimento da lei, conforme previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é uma medida necessária para assegurar a eficácia das disposições legais e desestimular práticas que violem os direitos dos consumidores.

A aplicação de multas e a destinação dos recursos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor não apenas punem os infratores, mas também fortalecem os órgãos de proteção e defesa do consumidor, capacitando-os a agir de forma mais eficiente na fiscalização e no combate a irregularidades no mercado.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



Em síntese, a proposta em análise representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores e na promoção da transparência nas relações comerciais. Sua aprovação e implementação contribuirão para um mercado mais justo, transparente e equilibrado, beneficiando tanto consumidores quanto empresas que atuam no Estado de Mato Grosso.

O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades do Estado.

Já em relação ao Projeto de Lei nº 303/2024 em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos, e que versa sobre matéria idêntica ao Projeto de Lei nº 229/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, a análise do mesmo resta prejudicada por esta Comissão.

Mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que a proposição principal prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 229/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 303/2024 de autoria do Deputado Wilson Santos, em apenso.

Sala das Comissões, em 15 de 05 de 2024.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 32

RUB. 8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 229/2024 - Parecer nº 28/2024

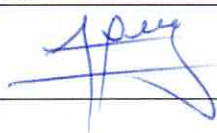
Reunião da Comissão em: 18 / 05 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **SEBASTIÃO REZENDE**

Relator (a) Deputado (a): Sebastião Rezende

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 229/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 303/2024 de autoria do Deputado Wilson Santos, em apenso

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO FABIO TARDIN – FABINHO	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM